



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 143 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

008ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/05/2017

PROCESSO Nº.: 1/2331/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2201613318-6

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Marcos Antônio Cunha

MATRÍCULA: 103053-1-x

RELATORA: Conselheira Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – 2. O volume DN988137425BR foi encontrado com nota fiscal considerada inidônea para acobertar a operação. Fiscalização realizada no terminal de cargas da *Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT*. Recurso ordinário conhecido e provido. **3.** Decidido, por unanimidade de votos, pelo **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se ao **transporte de mercadoria sem documento fiscal**, detectada por meio de uma *fiscalização na ECT*, onde encontrou-se volume DN988137425BR acobertado pela nota fiscal NF 2143617 destinado a campinas estando imprestável para acobertar a efetiva operação. Auto de infração lavrado em 22/06/2016, com fulcro no art. 16, inciso I, alínea “b”; art. 21, inciso II, alínea “c” e art. 28, 131, 169, inciso I todos do Decreto 24.569/97. O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201613318-6 e *Certificado de Guarda de Mercadoria* nº. 20163868.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO S FISCAIS INIDONEOS, DURANTE AÇÃO FISCAL REALIZADA NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT, CONSTATAMOS A EXISTENCIA DO VOLUME DN98813742BR CUJAS MERCADORIAS NELE CONTIDA ENCONTRAVAM-SE ACOBERTADAS PELA NF 2143617 DESTINADA A CAMPINAS-SP DOCUMENTO ESTE QUE NÃO ACOBERTA A OPERAÇÃO. COMUNICADO 20160045724. PARECER PGE 34/99 E NORMA DE EXECUÇÃO SEFAZ 07/99.” (sic)

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 4.554,90
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 774,33
Multa	R\$ 1.366,47
Total a Pagar	R\$ 2.140,80

A ciência do auto de infração foi realizada, de forma pessoal, em 22/06/2016, conforme se comprova assinatura, aposta no próprio auto de infração.

Nas razões defensórias a empresa apresentou em breve sinopse, que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte, não se encontra no campo da incidência do ICMS. No particular, mister se faz esclarecer que a recorrente não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários. Alegou que há de se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se

2/7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

como fato gerador do ICMS. Relatou que a conclusão das apurações manifesta no Auto de Infração constitui lamentável engano e sério erro de direito, na medida em que o serviço público postal não comporta tributação de imposto e sequer constitui o transporte efetuado para a consecução desse serviço, fato econômico de relevância jurídica para a incidência daquele tributo. Por outro lado, expendeu que quando a ECT exerce sua atividade, isto é, o serviço postal, não pode ser tributado por esse serviço público, numa simplista e equivocada interpretação. Mesmo porque, o serviço público não se tributa com imposto, e sim, se for o caso, com taxa. E o único ente público competente para cobrar eventual tributo, no caso, seria a União. Informou que por estabelecer o legislador que o serviço postal não é atividade econômica, mas um serviço de cunho eminentemente público, próprio da União, deliberou a imunidade tributária da ECT, no art. 12 do decreto-lei nº 509/69. Assim, a exegese da norma legal faz com que a vontade normativa só seja alcançável a partir de uma interpretação sistemática. Saliou que cobrando tarifas públicas, que apenas visam à remuneração do serviço prestado, a ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço como fato gerador daquele tributo. Não se pode perder de vista, também, que a ECT foi criada por lei para o fim precípuo de explorar em nome da União, o serviço público postal e como tal não pode vir a ser autuada, pois se tratando de atividade específica do Estado, realizada através de uma gestora de seu serviço, não pode sobre essa atividade incidir nenhum tipo de imposto, já que "... imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte", nos exatos termos do art. 16 do CTN. Por fim, requereu, a ECT, que seja acolhida a presente defesa tornando presente auto de infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente, por ser a melhor forma de efetivação da Justiça.

A julgadora monocrática refutou o argumento defensivo afirmando ser procedente a autuação em questão, visto que a irregularidade está devidamente preceituada no art. 140 e art. 829 ambos do Decreto 24.569/97. Ademais, considerou que as razões aduzidas na defesa, no tocante à decisão da 2ª Turma do STF, tem efeito inter partes, não vinculando as demais decisões, não prosperando tal impugnação ante o brilhante parecer exarado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal desse Estado. O Parecer sob o nº. 34/99 elucidou que o serviço postal, em questão, não é alcançado pela imunidade constitucional, estabelecida na CF/88, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa

 3/7





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

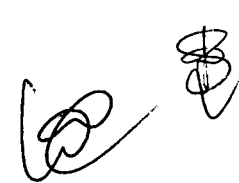

pública se inserir na categoria de transporte em geral, o que acarreta circulação de mercadoria e consequentemente fato gerador do ICMS. Concluiu que as mercadorias em litígio se encontravam em situação fiscal irregular devendo ser aplicada a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96. Por fim, em razão das considerações descritas, julgou procedente o auto de infração em questão apresentando o seguinte demonstrativo:

Base de Cálculo	R\$ 4.554,90
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 774,33
Multa	R\$ 1.366,47
Total a Pagar	R\$ 2.140,80

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 27/28, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada preliminarmente a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim, para declarar a imunidade tributária da ECT, consequentemente a improcedência do tributo aplicado. Por fim, que seja recebido e provido o presente recurso, que seja reformada a decisão de Primeira Instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração, com o consequente arquivamento do processo administrativo, visto que a ECT não se sujeita ao poder de polícia estadual, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 83/2017, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, no sentido de **RETORNAR OS AUTOS À 1ª INSTANCIA PARA NOVO JULGAMENTO** tendo em vista que o julgamento prolatado refere-se à infração de transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal que não é o objeto da presente autuação, a qual está relacionada, que por sua vez versa sobre transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 29 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 33/35.

 4/7




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se do recurso voluntário interposto por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2/201613318-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **transporte de mercadoria acompanhadas de documentação fiscal inidônea**, detectada por meio de uma fiscalização no Centro de Triagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

È assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias.

Ocorre que o julgamento monocrático em análise restou pautado seus argumentos referendando a infração como transporte de mercadorias desacobertadas de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documento fiscal, o que não condiz com a realidade dos fatos. A autuação fiscal teve como objeto real não a ausência de nota fiscal, mas sim ela ser inidônea para acobertar a operação fiscalizada. Ressalte-se que no relato da infração o auditor afirma: *TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDONEOS, DURANTE AÇÃO FISCAL REALIZADA NO TERMINAL DE CARGAS DA ECT*, o que não se coaduna com os argumentos que subsidiaram o julgamento singular.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instância singular, devendo ser analisado novamente na instância originária.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, julgando o **RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTANCIA PARA NOVO JULGAMENTO**, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

DECISÃO

6/7

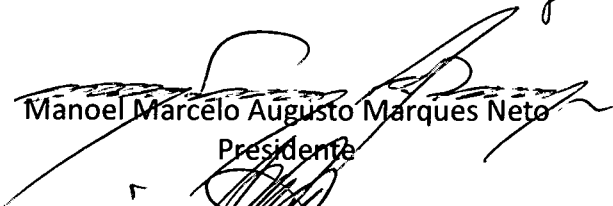


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade arguida pela recorrente, em razão de imunidade tributária, resolvem os membros da 1ª Câmara, por decisão unânime, afastá-la, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Em seguida, por decisão unânime, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, para análise de mérito, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

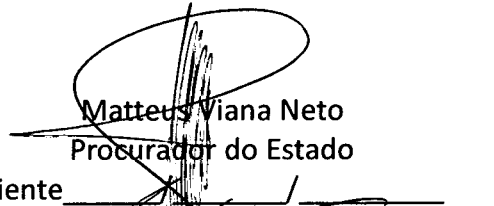
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de junho de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

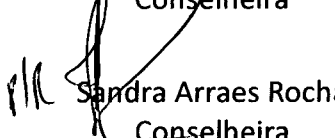

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente


Adriana Pontes Barros
Conselheira


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro